TC 72-003.686.13-89

DENÚNCIA. SMS. Edital de Pregão para serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.687.13-41 e 72.003.913.13-49.

2.725ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 14.08.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em recebê-la como denúncia apesar do não preenchimento formal dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista a comunicação de anulação do certame pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS (Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste), devidamente comprovada com a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADO

Em julgamento três Representações apresentadas respectivamente por RCA Produtos e Serviços Ltda. no TC nº 72.003.686.13-89, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC-SP no TC nº 72.003.687.13-41 e E-Service Comércio e Serviços Ltda. no TC nº 72.003.913.13-49, em face de exigências apostas no Pregão Presencial nº 20/CRS-CO/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza hospitalar, marcado inicialmente para o dia 25.11.2013.

A RCA insurgiu-se em face de determinados itens do Edital, em especial de que ele não fazia a exigência de apresentação, pelos licitantes, de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho Regional de Química, bem como também não exigia que a futura empresa vencedora fosse inscrita no Departamento de Produtos Controlados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, já que os materiais envolvidos na prestação do serviço poderiam causar riscos. Alegou também que o Edital não exigia a apresentação da Licença de Funcionamento expedida pelo Órgão Competente de Vigilância Sanitária, nem registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química.

O SEAC-SP também se insurgiu em face de determinados itens do Edital, em especial questionando que não havia definição acerca das lixeiras que deveriam ser fornecidas pela futura contratada, já que às fls. 40 do Edital havia a observação de que a contratante poderia solicitar o número de lixeiras previstas tanto de metal quanto de plástico ou similar, de modo que esta indefinição poderia traduzir-se em diferença de aproximadamente 300% no preço da lixeira, a depender do material que viesse a ser solicitado futuramente, impactando diretamente na proposta de preços e sua exequibilidade.

Por estas razões determinei a suspensão *ad cautelam* do certame, a qual foi referendada à unanimidade por esta Egrégia Corte, bem como determinei que a Origem fosse oficiada para manifestação acerca dos argumentos lançados.

Por fim, a RCA também foi oficiada para a regularização da documentação referente à admissibilidade da peça instrutória, nos termos regimentais.

Em manifestação, a Origem alterou a peça editalícia em alguns aspectos e remarcou a data da sessão pública para o dia 05.12.2013, razão pela qual foi oficiada para ser cientificada de que, previamente à autorização para a

retomada do certame, era necessária análise pelas áreas técnicas desta Egrégia Corte, de modo que em tempo oportuno seria comunicada acerca da possibilidade ou não de retomada, tendo em vista as alterações até então já promovidas no instrumento convocatório.

Em seguida os autos foram encaminhados à SFC para análise, que entendeu serem as representações ainda parcialmente procedentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Representação formulada pela RCA já que, após oportunidade, não preencheu totalmente os requisitos de admissibilidade exigíveis e, no mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência parcial das Representações.

No mesmo período nova representação foi interposta, agora por E-Service Comércio e Serviços Ltda., já em face do Edital reformulado, insurgindo-se em face de itens do instrumento convocatório como a indefinição de características do fornecimento, pois não haveria o detalhamento sobre a periodicidade da entrega de materiais exigidos, tais como lixeiras, suportes para papel higiênico e dispensador de álcool gel, tornando impossível o cálculo do valor dos materiais a ser incluído na proposta de preços.

Submetida à análise pela SFC, esta entendeu que a representação era parcialmente procedente. Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a E-Service Comércio e Serviços Ltda. não havia preenchido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou a Auditoria quanto aos itens improcedentes, argumentando, entretanto, ser aceitável o estabelecimento, pelo Edital, de quantidades aproximadas de fornecimento de materiais diante da impossibilidade de fixação, pela Origem, de um quantitativo exato, já que os materiais seriam fornecidos quando necessária sua substituição, opinando ao final pela sua total improcedência.

Em 06.12.2013 foi publicado pela Origem o cancelamento da nova sessão pública de pregão que estava marcada para o dia 05.12.2013 e, após ofício à Secretaria Municipal de Saúde e Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste para manifestarem-se acerca das conclusões das áreas técnicas nas três Representações referentes ao Pregão Presencial nº 20/CRS-CO/2013, foi informado que o mesmo foi anulado, para serem realizadas adequações, decisão que foi publicada no DOC de 11.12.2013.

Após a comunicação da Origem de anulação do certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC, entendi que a ação fiscalizatória desta Corte restou cumprida e despiciendo o esgotamento da instrução processual.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC-SP diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Quanto às representações interpostas por RCA e E-Service Comércio e Serviços Ltda., em que pese o não preenchimento formal dos requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito tratando os argumentos lançados como denúncia.

No mérito, consigno a existência de deliberação plenária desta Corte, ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª sessão ordinária), quando, motivado pela perda de objeto, houve o veredito de arquivamento de feitos análogos por medida de economia processual.

Assim, após a comunicação da Origem de anulação do Certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC, entendo que a ação fiscalizatória desta Casa de Contas restou cumprida.

Por todo o exposto, em face da anulação do Edital do Pregão Presencial nº 20/CRS-CO/2013, opino pela perda de seu objeto.

Dê-se ciência à Origem e aos representantes e, posteriormente, arquivem-se os autos.